



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.636 - RO (2009/0134471-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
ADVOGADO : JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (I) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 83 DO STJ. (II) OS AGENTES POLÍTICOS PODEM SER PROCESSADOS POR SEUS ATOS ALEGADAMENTE ÍMPROBOS (LEI 8.429/92). ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (RCL 2.790/SC, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 4.3.2010). (III) É VEDADO A ESTE TRIBUNAL MANIFESTAR-SE SOBRE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. (IV) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO CALCADA NO ART. 10 DA LEI 8.429/92. INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRECEDENTES STJ.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Rcl 2.790/SC, pacificou o entendimento de que os agentes políticos podem ser processados por seus atos pela Lei de Improbidade Administrativa (8.429/92).

2. Este colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradamente, que nos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10 da Lei 8.429/92, é indispensável a demonstração de efetivo dano ao erário. Precedentes: REsp 1.233.502/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 23.08.2012; REsp 1.206.741, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.05.2012.

3. *In casu*, o voto condutor do acórdão recorrido consignou expressamente a inexistência de dano ao erário, razão pela qual se conclui pela atipicidade da conduta.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 25 de junho de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.636 - RO (2009/0134471-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
ADVOGADO : JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra que, com fundamento no art. 557, § 1o.-A do CPC, deu provimento ao recurso especial, ementada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (I) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 83 DO STJ. (II) OS AGENTES POLÍTICOS PODEM SER PROCESSADOS POR SEUS ATOS (LEI 8.429/92). ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (RCL 2.790/SC, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 4.3.2010). (III) É VEDADO A ESTE TRIBUNAL MANIFESTAR-SE SOBRE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. (IV) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10. INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRECEDENTES STJ.

1. *A Corte Especial do STJ, no julgamento da Rcl 2.790/SC, pacificou o entendimento de que os agentes políticos podem ser processados por seus atos pela Lei de Improbidade Administrativa (8.429/92).*

2. *Este colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradamente, que nos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10 da Lei 8.429/92, é indispensável a demonstração de efetivo dano ao erário. Precedentes.*

3. *In casu, o voto condutor do acórdão recorrido consignou expressamente a inexistência de dano ao erário, razão pela qual se conclui pela atipicidade da conduta.*

4. *Recurso Especial provido para julgar improcedente a Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, por ausência de tipicidade da conduta.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Alega o ora agravante que a decisão deve ser reformada, pois a posterior recomposição ao erário, em razão da devolução voluntária da quantia recebida indevidamente, pelos próprios servidores beneficiados, não seria causa de excludente da tipicidade da conduta.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada para negar provimento ao Recurso Especial ou a submissão do feito ao órgão colegiado competente.

4. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.636 - RO (2009/0134471-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
ADVOGADO : JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (I) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 83 DO STJ. (II) OS AGENTES POLÍTICOS PODEM SER PROCESSADOS POR SEUS ATOS ALEGADAMENTE ÍMPROBOS (LEI 8.429/92). ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (RCL 2.790/SC, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 4.3.2010). (III) É VEDADO A ESTE TRIBUNAL MANIFESTAR-SE SOBRE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. (IV) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO CALCADA NO ART. 10 DA LEI 8.429/92. INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRECEDENTES STJ.

1. *A Corte Especial do STJ, no julgamento da Rcl 2.790/SC, pacificou o entendimento de que os agentes políticos podem ser processados por seus atos pela Lei de Improbidade Administrativa (8.429/92).*

2. *Este colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradamente, que nos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10 da Lei 8.429/92, é indispensável a demonstração de efetivo dano ao erário. Precedentes: REsp 1.233.502/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 23.08.2012; REsp 1.206.741, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.05.2012.*

3. *In casu, o voto condutor do acórdão recorrido consignou expressamente a inexistência de dano ao erário, razão pela qual se conclui pela atipicidade da conduta.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. *A despeito das razões lançadas pelo agravante, não merece êxito a insurgência, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Da análise dos autos, constata-se que, na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou Ação Civil Pública, por ato de improbidade administrativa, em face de MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL. Na referida ação, imputou-se à requerida as condutas descritas no art. 10, incisos I, IX e XI da Lei 8.429/92, afirmando que o ato ímprobo consistiria na autorização, por decreto municipal, de incorporação definitiva de gratificações, sem autorização legislativa e previsão orçamentária.

3. Após o trâmite normal do processo, sobreveio a Sentença, por meio da qual o Magistrado singular, julgando procedente os pedidos, condenou a requerida às seguintes sanções: (a) suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; (b) pagamento de multa civil no valor equivalente ao prejuízo causado (R\$ 13.615,30); (c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 3 (três) anos.

4. No julgamento da Apelação interposta pela requerida, o Tribunal *quo* reformou parcialmente a sentença para afastar as condenações de suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 3 (três) anos, com fundamento na ausência de lesão ao erário.

5. Contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, insurgiu-se MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL, interpondo Recurso Especial com fundamento, nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Contrarrazões às fls. 147/163.

7. Parecer do douto Ministério Público às fls. 240/249, pelo desprovimento do Recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Inicialmente, quanto à tese sustentada pela recorrente de inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, não se coaduna com a jurisprudência consolidada por esta Corte. Constatase que a Lei 8.429/92 incluiu, em seu art. 2o., na categoria dos agentes públicos que podem ser processados com base em seus dispositivos, aqueles que exercem o cargo por eleição. Eis a redação do citado dispositivo:

Art. 1o. - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

(...).

Art. 2o. - Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

9. A despeito da previsão contida nos citados dispositivos, já tive oportunidade de me manifestar contrário à possibilidade de os agentes políticos se submeterem aos ditames da Lei 8.429/92:

Os mandatários eletivos são agentes políticos e a sua inclusão pura e simples no conceito de agentes públicos (art. 2o. da LIA), para o efeito de sua submissão aos ditames da Lei 8.429/92, não pode ser aceita sem grande reserva, apesar da previsão contida nesse dispositivo, porquanto se trata de exercentes de parcela da soberania do Estado, cujas responsabilidades são apuráveis com base em outros parâmetros normativos, até mais severos do que os fixados na LIA, como a Lei 1.079/50 e o DL 201/67, que cogitam de crimes de responsabilidade imputáveis a tais agentes políticos, sujeitando-os a sanções graves, como a perda do cargo e a suspensão dos direitos políticos, quando cometem atos de improbidade, caindo nas iras da Lei 1.029/50 e do DL 201/67.

É claro que se pode dizer que são de natureza penal as disposições da Lei 1.079/50 e do DL 201/67 e, por serem distintas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias cível e criminal, estariam os agentes políticos sujeitos também à Lei 8.429/92, cujas sanções são de natureza cível, mas essa alegação somente pode ser feita por quem não coteja os tipos infracionais e as sanções descritas nesses diplomas normativos, pois aquele que se der a essa necessária tarefa jurídica verá – talvez com surpresa? – a extrema similitude no plano da descrição dos tipos ilícitos e a perfeita identidade no plano das reprimendas (perda da função pública e suspensão dos direitos políticos).

Essa constatação leva à afirmação de que submeter-se os agentes políticos à Lei 8.429/92 importa em negar vigência aos dispositivos constitucionais que instituem o foro por prerrogativa funcional em relação a certas autoridades, como Prefeitos Municipais, que respondem criminalmente perante o Tribunal de Justiça do Estado (art. 29, X da CF), os Ministros de Estado, Magistrados dos Tribunais Superiores e Chefes de Missões Diplomáticas, que respondem perante o Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, c da CF) e os Governadores de Estado, Magistrados e Membros do Ministério Público, que respondem perante o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, a da CF); é fora de dúvida que o foro por prerrogativa de função pode sofrer severas críticas – e realmente as sofre – inclusive a de que favoreceria a impunidade, mas não se pode negar que esta inscrito na estrutura processual adotada pela Constituição do País, de modo que deixar de observá-lo é uma rebeldia contra a Carta Magna (Breves Estudos Tópicos de Direito Sancionador, Fortaleza/CE, Curumim, 2011, p. 188/189).

10. Ocorre que a Corte Especial do STJ, no julgamento da Rcl 2.790/SC, pacificou o entendimento de que os agentes políticos podem ser processados por seus atos pela Lei de Improbidade Administrativa (8.429/92); eis a ementa desse julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE CONTRA GOVERNADOR DE ESTADO. DUPLO REGIME SANCIONATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS: LEGITIMIDADE. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: RECONHECIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA RECLAMAÇÃO.

1. Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4.º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza.

2. Por decisão de 13 de março de 2008, a Suprema Corte, com apenas um voto contrário, declarou que “compete ao Supremo Tribunal Federal julgar ação de improbidade contra seus membros” (QO na Pet. 3.211-0, Min. Menezes Direito, DJ 27.06.2008). Considerou, para tanto, que a prerrogativa de foro, em casos tais, decorre diretamente do sistema de competências estabelecido na Constituição, que assegura a seus Ministros foro por prerrogativa de função, tanto em crimes comuns, na própria Corte, quanto em crimes de responsabilidade, no Senado Federal. Por isso, “seria absurdo ou o máximo do contra-senso conceber que ordem jurídica permita que Ministro possa ser julgado por outro órgão em ação diversa, mas entre cujas sanções está também a perda do cargo. Isto seria a desestruturação de todo o sistema que fundamenta a distribuição da competência” (voto do Min. Cezar Peluso).

3. Esses mesmos fundamentos de natureza sistemática autorizam a concluir, por imposição lógica de coerência interpretativa, que norma infraconstitucional não pode atribuir a juiz de primeiro grau o julgamento de ação de improbidade administrativa, com possível aplicação da pena de perda do cargo, contra Governador do Estado, que, a exemplo dos Ministros do STF, também tem assegurado foro por prerrogativa de função, tanto em crimes comuns (perante o STJ), quanto em crimes de responsabilidade (perante a respectiva Assembléia Legislativa). É de se reconhecer que, por inafastável simetria com o que ocorre em relação aos crimes comuns (CF, art. 105, I, a), há, em casos tais, competência implícita complementar do Superior Tribunal de Justiça.

4. Reclamação procedente, em parte (Rcl 2.790/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4.3.2010).

11. Ademais, o julgamento da Reclamação 2.138/DF realizado pelo Supremo Tribunal Federal não integra o rol das ações constitucionais destinadas a promover o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis, não possuindo efeito vinculante como pretendem os recorrentes.

12. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a jurisprudência já pacificada acerca da matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. No tocante a divergência jurisprudencial alegada, o recurso não comporta sequer conhecimento, pois incide, no caso, a Súmula 83 desta Corte, segundo a qual *não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*. Observa-se que o precedente do STJ supostamente divergente trazido pela recorrente configura jurisprudência superada nesta Corte Superior de Justiça.

14. Quanto à suposta inconstitucionalidade do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, em relação à pena de multa, sob o argumento de violação ao art. 37, § 4o. da Constituição Federal, é vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. IPSEMG. EXAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. REPETIÇÃO DEVIDA. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. FATO IRRELEVANTE. ART. 165 DO CTN. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA NÃO EXPOSTA EM MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a correção do julgado.

(...).

4. Esta Corte não se presta à análise de afronta a dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no AREsp. 20.422/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2012).

15. Em relação à alegada violação ao art. 10 da Lei 8.429/92, sob o argumento de que inexistente, na hipótese, dano ao erário e enriquecimento ilícito, vale



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destacar que imputou-se a recorrente as condutas descritas no art. 10, I, IX e XI da Lei 8.429/92, *in verbis*:

Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvia, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1o. desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1o. desta lei;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

16. Sobre as condutas descritas no art. 10 da Lei 8.429/92, leciona o professor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS: *para que haja subsunção na hipótese em tela, a conduta do agente público, ainda que seja omissão, dolosa ou culposa, deverá acarretar prejuízo para o erário, causando-lhe lesão* (O Limite da Improbidade Administrativa, Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 264).

17. Cumpre ressaltar, ainda, os comentários de MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, ao citar as lições de Francisco Octávio de Almeida Prado, acerca do inciso IX do art. 10 da Lei 8.429/92:

Mas cabe lembrar que, tratando-se de um dos casos do art. 10, o dano ao erário é essencial para que se configure o ato de improbidade. Irregularidades de cunho meramente formal que não causam prejuízo, não se erigem no ilícito do inc. IX do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa. Além disso, será exigível o dolo do agente público, a plena consciência da ilegitimidade da despesa ordenada com sua permissão (op. cit., p. 330).

18. Diante de tais considerações, conclui-se que para condenação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente público a atos de improbidade administrativa que causam dano ao erário, descritos no art. 10 da Lei 8.429/92, é indispensável a comprovação do efetivo prejuízo aos cofres públicos. Nesse sentido, tem se manifestado este Superior Tribunal de Justiça; confirmam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. ART. 10. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE FATO TÍPICO. RECURSO IMPROVIDO.

- O STJ entende que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa, previstos no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, exige-se a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa (elemento subjetivo).

- Não caracterizado o efetivo prejuízo ao erário, ausente o próprio fato típico.

Recurso conhecido e improvido (REsp 1233502/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 23.08.2012).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10 DA LEI N. 8.429/92. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. SANEAMENTO DAS CONTAS PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO ATO REPUTADO ÍMPROBO AO TIPO PREVISTO INDIGITADO DISPOSITIVO.

1. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa. *Precedentes: AgRg no Ag 1.386.249/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/4/2012; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zvascki, Primeira Seção, DJe 27/09/2010; e AgRg no AREsp 21.662/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/2/2012.*

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso especial provido* (REsp 1206741/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.05.2012).

19. *In casu*, consignou-se no voto condutor do acórdão recorrido, expressamente, a inexistência de dano ao erário. Confira-se:

Na hipótese dos autos, o Ministério Público informa à fl. 88 que recompôs com os servidores que receberam a gratificação indevida (atitude voluntária destes) de tal modo que está sendo efetivada a devolução integral dos valores percebidos. Assim, diante desta voluntariedade no ressarcimento dos valores, circunstância que implica na inexistência do dano, não há que se falar, conseqüentemente, na aplicação das sanções de suspensão dos direitos políticos, de perda do cargo, de proibição de contratação com o Poder Público e do recebimento de benefícios e/ou incentivos creditícios e/ou fiscais (fls. 282).

20. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0134471-0

AgRg no
REsp 1.129.636 / RO

Números Origem: 10000320050017282 10000920050017282 200800493586 9050017282
920050017282

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
ADVOGADO : JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
ADVOGADO : JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.